



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000318601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014344-29.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RENATA CAETANO DE FREITAS, é apelada ANDREA AMALIA PALMEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1014344-29.2023.8.26.0562

Apelante: Renata Caetano de Freitas

Apelada: Andrea Amalia Palmeira

Comarca: Santos - 10ª Vara Cível

Juiz prolator: José Alonso Beltrame Júnior

AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - APELO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO RESPECTIVO PREPARO, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL - DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA APELANTE - DESERÇÃO RECONHECIDA.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

VOTO Nº 49661

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente a ação para, com fundamento no art. 57, da Lei 8.245/91, declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo da ré, fixado o prazo de 15 dias para desocupação. Sucumbente, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1014344-29.2023.8.26.0562

A apelação não merece ser conhecida.

Isso porque, indeferido o pedido de concessão de gratuidade formulado em apelação, com determinação de recolhimento do preparo no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, deixou a apelante transcorrer *in albis* o prazo concedido para recolhimento do preparo, verificado, portanto, o descumprimento ao disposto no art. 1.007 do CPC, sendo de rigor o reconhecimento da deserção.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço da apelação.**

ANDRADE NETO
Relator